

**RESOLUÇÃO Nº. 169, DE 14 de MARÇO DE 2023.**

*Dispõe sobre a adesão ao IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos no âmbito do CORECON-MG e estabelece desconto sobre juros e multa dos débitos ajuizados/protestados*

**O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 10ª REGIÃO – MG**, usando de suas atribuições legais, constantes na Lei nº. 1.411/51, com suas alterações posteriores, e Decreto nº. 31.794, de 17 de novembro de 1952, em consonância com o Regimento Interno do CORECON-MG, e

**CONSIDERANDO** o alto índice de inadimplência dos economistas registrados e a necessidade de recuperação dos créditos existentes no Conselho Regional de Economia de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência e evitar a prescrição dos créditos no âmbito do CORECON-MG;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos;

**CONSIDERANDO** as deliberações das Plenárias do CORECON-MG, em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada no dia 13 de março de 2023.

**R E S O L V E:**

**CAPÍTULO I**

**DO IX PROGRAMA NACIONAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO PARA DÉBITOS NÃO AJUIZADOS/PROTESTADOS**

**Art. 1º** - Fica instituído, para os débitos não ajuizados/protestados, nos termos desta Resolução e da Resolução nº 2.125/2023 do COFECON, o IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos no âmbito do CORECON-MG.

Parágrafo único. O presente programa, sob supervisão da Comissão de Tomada de Contas do Conselho Federal de Economia, destina-se a promover a recuperação de créditos do CORECON-MG, decorrentes de quaisquer débitos de pessoas físicas e jurídicas, não ajuizados/protestados, inclusive os referentes às anuidades e às multas, vencidos até 31 de março de 2022.

**Art. 2º** - O Conselho Regional de Economia de Minas Gerais, em razão da sua adesão ao IX Programa Nacional de Recuperação de Crédito, fica autorizado a promover parcelamentos dos débitos não ajuizados/protestados, nas condições estipuladas nesta Resolução.

Parágrafo único. Além do disposto no artigo anterior, o CORECON-MG deverá, obrigatoriamente, disponibilizar a informação no em seu sítio eletrônico e nas suas dependências.

**Art. 3º** - Poderão ser incluídos no programa instituído nesta Resolução todos os débitos não ajuizados de pessoas naturais e jurídicas, inclusive os vencidos até 31 de março de 2022, devidamente atualizados na forma prevista no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecon aprovado pela Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, publicada no DOU nº 118, de 21 de junho de 2011, Seção 1, Páginas: 171.

§ 1º Poderão ser incluídos os débitos referentes a parcelas a vencer de negociações anteriores, sendo que a participação em outras edições não configurará impeditivo para adesão ao IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos.

§ 2º A participação, no IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos, daqueles que aderiram às edições anteriores do programa ou ao parcelamento estipulado no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011, e incorreram no vencimento antecipado da dívida em razão de inadimplência, cujos correspondentes débitos se encontrem em aberto, somente será admitida por deliberação, caso a caso, do plenário do Corecon.

**Art. 4º** O IX Programa de Recuperação de Créditos terá vigência no período de 20/3/2023 até 20/12/2023, sendo que no dia útil subsequente ao término da vigência voltarão a prevalecer as regras de parcelamento estipuladas na subseção II, artigos 18 a 22, do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011.

Parágrafo único. Além do disposto no presente artigo, o CORECON/MG deverá apresentar na prestação de contas anual o relatório detalhado dos resultados obtidos na recuperação de créditos até o dia 31/3/2024, sob pena de estar impedido de participar de eventuais novas edições do programa.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PARCELAMENTOS NO IX PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO**

#### **Seção I**

##### **Das disposições comuns aos parcelamentos**

**Art. 5º** - Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas no CORECON-MG, não ajuizados/protestados, observadas as condições de adesão ao programa estabelecidas na presente Resolução, serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, através de boleto bancário, ou pelo número máximo de 12 (doze) parcelas, por meio de cartão de crédito, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ou no cartão de débito.

**Art. 6º** - A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, poderá implicar no vencimento antecipado da dívida, bem como a adoção das medidas administrativas e judiciais de cobrança cabíveis.

**Art. 7º** - Havendo o vencimento antecipado da dívida, os débitos remanescentes serão calculados de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista, sem os descontos e vantagens inerentes ao presente Programa

**Art. 8º** - A inclusão no IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos importará na confissão irrevogável e irretroatável da dívida.

**Art. 9º** - O devedor poderá amortizar o saldo devedor de sua dívida mediante o pagamento antecipado de parcelas.

## **Seção II** **Do parcelamento dos débitos**

**Art. 10º** - Os débitos não ajuizados/protestados poderão ser pagos com descontos sobre multa e juros, respeitados os limites a seguir descritos.

I. à vista e em até 3 (três) parcelas fixas, com até 100% (cem por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

II. de 4 (quatro) até 6 seis parcelas fixas, com até 80% (oitenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

III. de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas fixas, com até 60% (sessenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

IV. de 13 (treze) até 24 (trinta) parcelas fixas, com até 40% (quarenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros.

**Art. 11º** - Fica autorizada a cobrança de débitos decorrentes do IX Programa de Recuperação de Créditos por meio de cartões de crédito e de débito, observados os limites de parcelamento contratados pelo CORECON-MG com as administradoras dos cartões, bem como o regramento disposto na Resolução nº 1.853/2011.

Parágrafo único. Ao final de cada trimestre o CORECON-MG efetuará o levantamento da receita efetivamente arrecadada em razão dos parcelamentos formalizados, conforme previsto no caput deste artigo, no âmbito do presente programa, calculando o valor da cota parte pertencente ao Cofecon e providenciando a remessa por meio de depósito bancário, com o correspondente comprovante, até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao encerramento do trimestre.

**Art. 12º** – O CORECON-MG deverá enviar, ao Conselho Federal de Economia, relatório detalhado da evolução dos resultados obtidos, junto com os balancetes trimestrais, sendo considerada uma peça integrante do processo contábil.

§1º O relatório mencionado no caput deste artigo deverá ser elaborado conforme modelo a ser estabelecido pelo Cofecon.

§2º A não entrega do relatório definido no *caput* deste artigo resulta em inadimplência do CORECON-MG perante o Cofecon.

### **CAPÍTULO III**

## **DESCONTO SOBRE MULTA E JUROS PARA PAGAMENTO DOS DÉBITOS AJUIZADOS/PROTESTADOS**

#### **Seção I**

#### **Da possibilidade de estabelecer critérios de desconto sobre multa e juros para pagamento dos débitos ajuizados/protestados**

**Art. 13º** - Nos termos do artigo 35, §1º e 2º da Resolução nº 1.853/2011 do COFECON, os CORECONs ficam autorizados a realizarem conciliações nas execuções fiscais em trâmite e os débitos ajuizados/protestados poderão ser pagos com desconto sobre multas e juros, conforme critérios e condições a serem estipuladas por Resolução própria de cada Conselho Regional.

**Art. 14º** - Nos termos do artigo 15 da Resolução nº 2.125/2023 do COFECON, cabe a cada Corecon definir, por meio de Resolução própria aprovada pelo Plenário, regras de conciliação de acordo com as condições previstas nesta Resolução.

**Art. 15º** - No período de 20/3/2023 até 20/12/2023, fica instituída a possibilidade de parcelamento dos débitos ajuizados/protestados nos mesmos critérios estabelecidos no IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema Cofecon/Corecons e critérios estabelecidos nesta Resolução.

#### **Seção II**

#### **Das disposições comuns aos parcelamentos dos débitos ajuizados/protestados**

**Art. 16º** - No período de 20/3/2023 até 20/12/2023, os débitos ajuizados e protestados das pessoas físicas e jurídicas registradas no CORECON-MG serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, através de boleto bancário, ou pelo número máximo de 12 (doze) parcelas, por meio de cartão de crédito, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ou no cartão de débito.

**Art. 17º** - A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, poderá implicar no vencimento antecipado da dívida, bem como a adoção das medidas administrativas e judiciais de cobrança cabíveis.

**Art. 18º** - Havendo o vencimento antecipado da dívida, os débitos remanescentes serão calculados de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista, sem os descontos e vantagens inerentes ao presente Programa

**Art. 19º** - Aos valores dos débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados e/ou protestados, a serem parcelados, nos termos da presente Resolução, serão acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos do § 5º do artigo 20 e do § 3º do art. 35, ambos do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011. Os emolumentos do Tabelionato de Protesto devem ser pagos diretamente ao Tabelionato competente.

**Art. 20º** - A inclusão no parcelamento pelos critérios estabelecidos nesta Resolução importará na confissão irrevogável e irretroatável da dívida.

**Art. 21º** - O devedor poderá amortizar o saldo devedor de sua dívida mediante o pagamento antecipado de parcelas.

### **Seção III** **Do parcelamento dos débitos ajuizados/protestados**

**Art. 22º** - No período de 20/3/2023 até 20/12/2023, os débitos ajuizados/protestados poderão ser pagos com descontos sobre multa e juros, respeitados os limites a seguir descritos.

I. à vista e em até 3 (três) parcelas fixas, com até 100% (cem por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

II. de 4 (quatro) até 6 seis parcelas fixas, com até 80% (oitenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

III. de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas fixas, com até 60% (sessenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

IV. de 13 (treze) até 24 (trinta) parcelas fixas, com até 40% (quarenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros.

**Art. 23º** - Fica autorizada a cobrança de débitos por meio de cartões de crédito e de débito, observados os limites de parcelamento contratados pelo CORECON-MG com as administradoras dos cartões, bem como o regramento disposto na Resolução nº 1.853/2011.

**24º** - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 14 de março de 2023.

---

**VALQUÍRIA APARECIDA ASSIS**  
**PRESIDENTA DO CORECON-MG**